



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.908315/2009-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de novembro de 2019  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** EDITORA MANOLE LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

Em seguida, a Recorrente retificou a DCTF e apresentou a manifestação de inconformidade alegando que tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do segundo trimestre de 2005, no valor de R\$ 119.933,32, conforme se depreende das informações prestadas na DIPJ/2005.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria juntado aos autos registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentos hábeis para comprovar a inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos cópias dos registros contábeis para tentar preencher a lacuna probatória que indicada no v. acórdão recorrido.

Os documentos acostados ao Recurso Voluntário são:

Registro de saída do período de 04/2005 até 06/2005, Balancete do período de 01/04/2005 até 30/06/2005, Livro Diário do ano de 2005, Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do ano de 2005, Razão Analítico do ano de 2006.

De resto, para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

*Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 06106.34014.130706.1.3.04-3110, transmitida eletronicamente em 13/07/2006, com base em suposto crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*

*[...]*

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 119.933,32.*

*Em 22/06/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.*

*Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de*

Processo nº 13896.908315/2009-58  
Resolução nº **1402-000.924**

**S1-C4T2**  
Fl. 131

---

*inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRPJ do 2º trimestre de 2005, conforme se depreende das informações prestadas na DIPJ/2005. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.*

*Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada relativa ao segundo trimestre de 2005, cópia da DIPJ/2005 e DARF onde indica o crédito que entende objeto da lide, cópia da PER/DCOMP e apresenta alegação de que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito e afirma que o crédito existe.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que a Recorrente não apresentou provas suficientes para desconstituir a fundamentação do r. Despacho Decisório relativo a utilização do mesmo crédito para quitar outros débitos pertencentes a ela.

Ou seja, a DRJ entendeu que além da DCTF ter sido retificada após o r. Despacho Decisório, a Recorrente não apresentou aos autos registros contábeis e fiscais, juntamente com documentos hábeis para comprovar o erro material na apuração do imposto e a inclusão indevida de valores na base de cálculo do débito confessado na DCTF original, motivos que acarretaram o pagamento indevido ou a maior de IRPJ. (a DIPJ/2005 foi juntada desde o início do processo).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações feitas na manifestação de inconformidade e apresenta os registros contábeis e fiscais para preencher a lacuna probatória informada pelo v. acórdão recorrido e comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF, bem como a existência do crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Os documentos são: Registro de saída do período de 04/2005 até 06/2005, Balancete do período de 01/04/2005 até 30/06/2005, Livro Diário do ano de 2005, Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do ano de 2005, Razão Analítico do ano de 2006.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e posteriormente analisar se a documentação juntada aos autos comprova o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF original.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF retificada após o r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, a jurisprudência deste E. Tribunal vai no sentido de que a DCTF pode ser retificada após ter sido proferida decisão da Autoridade Administrativa de Origem. A Título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)*

No mesmo sentido:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)***

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.*

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)*

Da mesma forma:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2004*

**PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.**

*Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).*

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.*

*Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

*d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

*f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e*

*g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)*

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Ou seja, conforme jurisprudência acima colacionada, em respeito ao princípio da busca da verdade material, se a Recorrente retificar sua declaração e juntar documentação contábil, o erro de fato no preenchimento da DCTF original não pode ser óbice para análise do crédito requerido pela Unidade de Origem.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.

2 - elabore relatório fiscal informando se com base na análise da DIPJ, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

3 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

4 - em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves